

### DECRETO 3353 DE 24 DE MAIO DE 2021.

ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO AO CONTÁGIO PELO NOVO AGENTE CORONAVÍRUS.

O Prefeito Municipal de Piranga - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos do Decreto Municipal nº 3056/2020 e da Lei Federal 13.979/2020, CONSIDERANDO:

que o Município de Piranga - MG registrou 03 (três) óbitos, 11 (onze) pacientes internados em leitos hospitalares e 85 (oitenta e cinco) casos ativos de COVID-19 nos últimos 14 (catorze) dias, configurando uma alta taxa de incidência neste período;

que a Regional Centro-Sul está atualmente com sua capacidade diária de leitos na UTI/COVID em 100% (cem por cento) de ocupação;

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Além das medidas impostas pelo "Plano Minas Consciente", ficam determinadas restrições a serem cumpridas no Município de Piranga - MG, do dia 25 de maio de 2021 a 31 de maio de 2021, conforme orientações da Macrorregional Centro-Sul, devendo as atividades abaixo mencionadas obedecerem também as seguintes regras:

## I – Fica proibido:

- a) atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em todos os estabelecimentos comerciais, permitindo-se nestes casos, tão somente, os serviços de entrega (*delivery*), devendo estes estabelecimentos permanecerem de portas fechadas;
  - b) realização de cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;
- c) a realização de eventos, de qualquer natureza, públicos ou privados, incluindo eventos esportivos de qualquer espécie, independentemente do número de pessoas;



- d) venda de bebida alcoólica para consumo no local ou no entorno, sendo permitida a entrega em domicílio;
  - e) serviço de transporte coletivo municipal;
- f) serviço de hospedagem em hotéis com a finalidade de turismo, não podendo ainda excederem 50% (cinquenta por cento) de sua taxa de ocupação.
  - II Supermercados, varejistas e/ou atacadistas, deverão observar também ao seguinte:
- a) a permanência de pessoas nos estabelecimentos deverá atender ao limite de 01 (uma) pessoa por cada 10 m² (dez metros quadrados), conforme a área total do lugar.
- **b)** utilização obrigatória e efetiva de controle individualizado de pessoas, mediante contagem por meio de fichas numéricas a serem distribuídas para "cada indivíduo", ou outro meio que seja comprovadamente mais eficiente, como catracas;
- c) as fichas mencionadas na alínea "b" deverão ser devidamente higienizadas previamente à entrega aos clientes;
- d) fica proibida a distribuição de fichas de controle de consumidores em razão de grupos de pessoas ou famílias ou por carrinho utilizado;
- e) deve-se sinalizar as áreas de circulação interna, incluindo espaços próximos às gôndolas, prateleiras e afins, e demarcar distanciamento recomendado para locais de fila.
- III As padarias, lojas de autopeças, farmácias e açougues somente poderão funcionar mediante entrega em domicílio (*delivery*) ou retirada na porta do estabelecimento, do tipo "pegue e leve".
- IV As oficinas (automecânicas e autoelétricas), os cartórios e as instituições financeiras/correspondentes bancários poderão funcionar respeitando-se o estabelecido na alínea "a" do inciso II deste artigo.
- V Os restaurantes, além dos protocolos estabelecidos pelo Plano Minas Consciente,
  devem obedecer as seguintes regras:



- a) fica proibido o *self service*, devendo o estabelecimento disponibilizar funcionário para servir os clientes;
  - b) ocupação de mesas por no máximo 01 (uma) pessoa;
  - c) distanciamento mínimo entre cadeiras de mesas diferentes de 03 metros;
  - d) proibição do ato de juntar mesas, ainda que para uso por grupo familiar;
- e) o (a) cliente deve retirar a máscara apenas no momento da ingestão de alimentos e líquidos;
- f) nos restaurantes a permanência de usuário ficará limitada ao tempo máximo de 30 minutos, durante cada refeição, vedada a presença por períodos superiores, inclusive, para confraternizações ou reuniões quaisquer;
- g) encaminhar imediatamente ao Centro de Referencia do COVID-19 quando o proprietário, funcionários ou terceirizados do estabelecimento apresentarem sintomas de contaminação por COVID-19;
- h) disponibilizar informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;
- i) higienizar, a cada uso, as máquinas para pagamento com cartão com alcool 70% ou utilização de proteções descartáveis entre usos;
- VI Às feiras-livres serão permitidas apenas para comércio de hortifrutigranjeiros e alimentos, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio da Vigilância Sanitária Municipal, proibindo-se o consumo de alimentos no local.
- § 1°. Todo estabelecimento, que possui, deverá utilizar espaços físicos, assim como canais de comunicação, redes sociais e sistemas de som para propagar informações e campanhas públicas de saúde e higiene, seja deste Município ou do Estado, que se tenha conhecimento.
- § 2°. Os supermercados, farmácias, postos de gasolina, lojas de autopeças, oficinas automecânicas/autoelétricas, açougues, padarias, cartórios e hotéis não estão sujeitos às proibições



do inciso I deste artigo, devendo, portanto, seguir as orientações específicas contidas neste Decreto, bem como no "Plano Minas Consciente".

- § 3°. O horário de funcionamento permitido aos estabelecimentos comerciais será de 06:00 h (seis horas) às 19:00 h (dezenove horas), excetuando-se as entregas em domicílio que poderão ocorrer até às 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos).
- § 4°. Caberá a cada empregador o dever de adotar todas as medidas sanitárias recomendadas para garantir rigoroso controle de suas atividades e respectivo público, com objetivo de proteger seus clientes durante a utilização do estabelecimento e necessariamente a segurança dos trabalhadores, fornecendo a estes EPI's e EPC's adequados para cada tipo de atividade.
- § 5°. É obrigatória a disponibilização de álcool a 70% (setenta por cento) em todos os estabelecimentos comerciais ou de atendimento ao público de qualquer natureza, em local de fácil acesso, respeitando-se, inclusive, as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência, crianças e/ou idosos.
- § 6°. Deve ser restringida a entrada ou permanência em qualquer tipo de estabelecimento aberto ao público de pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção facial.
- § 7°. Em qualquer atividade, comercial ou não, onde houver "fila" de pessoas, seja em área interna ou externa, mesmo que em calçadas, será de exclusiva responsabilidade dos respectivos estabelecimentos o dever de controle e preservação da necessária organização e distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos, enquanto perdurarem as filas.
- § 8°. Devem ser adotadas medidas para reduzir o fluxo e a permanência de pessoas dentro do estabelecimento, para atingir o distanciamento mínimo recomendado entre pessoas, equipamentos, ou baias de trabalho.
- § 9°. Quanto aos postos de gasolina, não se aplica a restrição de horário prevista no § 3° deste artigo.



- Art. 2°. Fica proibida a locação de imóveis e quaisquer tipos de espaços privados, incluindo sítios, para a realização de eventos particulares, independentemente do número de pessoas.
- § 1°. A responsabilidade pela implementação desta medida ficará a cargo do proprietário do imóvel ou espaço privado ou do procurador devidamente autorizado, incluindo imobiliárias e/ou sites específicos, ensejando, no caso de descumprimento, a atuação dos órgãos fiscalizadores municipais, inclusive de vigilância sanitária, que poderá culminar na aplicação das sanções previstas neste Decreto, incluindo a imposição de suspensão das atividades.
- § 2°. A proibição prevista no *caput* deste artigo se estende a qualquer tipo de espaço privado, como clubes recreativos, sítios, chácaras, salões de eventos, dentre outros, onde possa haver aglomeração de pessoas.
- **Art. 3º.** No caso de descumprimento das regras impostas neste decreto e regulamentos, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos dos arts. 25 e 32 da Lei 1.147/2002, que institui o Código Sanitário do Município de Piranga, bem como do art. 205, inciso V do Decreto 1.224/03, que regulamenta esta Lei, sujeitando o infrator:

## I - Advertência;

- II Multa de 2 (duas) a 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município), o que correspondem aos valores de R\$ 443,78 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) a R\$ 4.437,80 (quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), respectivamente;
  - III Cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;
  - IV Interdição do estabelecimento.
- §1°. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria do Município enviar ao Ministério Público os boletins de ocorência, lacrados pela Policia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.



- § 2°. A multa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias úteis da autuação, sob pena de interdição e fechamento do estabelecimento;
- Art. 4°. Caso a defesa/recurso seja procedente, o valor pago deverá ser ressarcido ao autuado.
- **Art. 5°.** O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta ou indireta, Polícia Militar e outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.
- **Art. 6°.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e da Macrorregião de Saúde.
  - Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga/MG, 24 de maio de 2021.

# LUIS HELVÉCIO SILVA ARAÚJO

Prefeito Municipal